



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	80\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 48\$
A 3.ª série	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 27:188** — Abre um crédito para reforço das dotações consignadas a rendas de casas a cargo da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana.
- Decreto n.º 27:189** — Abre um crédito destinado a reforçar uma dotação orçamental.
- Decreto n.º 27:190** — Abre um crédito para despesas de reparação e pintura de edifícios onde estão instalados serviços de sanidade marítima.

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 27:191** — Determina que não se considerem abrangidos no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257 os contratos para realização de despesas autorizadas pela lei n.º 1:914, com destino à defesa nacional e a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 26:177.
- Decreto n.º 27:192** — Abre um crédito destinado ao pagamento de emolumentos pessoais a funcionários do quadro geral do serviço interno aduaneiro.
- Decreto n.º 27:193** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a renda de casas dos serviços dependentes das alfândegas.

Ministério da Marinha:

- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto n.º 27:194** — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à cidade de Castelo Branco.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 27:195** — Determina que no frontispício dos *Boletins Officiais* de todas as colónias e respectivos suplementos, seja impresso, entre a palavra «Boletim» e a palavra «Oficial», o escudo nacional, que não poderá ser substituído pelo brasão da colónia ou quaisquer outros emblemas.
- Portaria n.º 8:552** — Determina que os funcionários do quadro comum dos serviços de saúde sejam transferidos de colónia quando forem promovidos, salvo porém o caso de a deslocação do funcionário acarretar perturbações ao serviço.

Decreto n.º 27:196 — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 68.º do regulamento mineiro do território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:197 — Abre um crédito destinado ao pagamento da renda da casa da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Instituto Português de Combustíveis.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 27:198** — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a remissão dos direitos dos adidos abrangidos pela alínea b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115.
- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:188

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 4.596\$82, destinado a reforçar com as importâncias de 4.414\$32 e de 182\$50, respectivamente, as dotações do n.º 1) do artigo 69.º e do n.º 1) do artigo 106.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.596\$82 na verba inscrita no n.º 2) do artigo 77.º, capítulo 4.º, do citado orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:189

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:000.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:190

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 4.000\$, que ficará constituindo a alínea a) «Despesas de reparação e pintura de edificios» do n.º 3), novo, «De imóveis» do artigo 157.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba inscrita no n.º 3) do artigo 158.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:191

Considerando que o artigo 16.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, autorizou o Ministério da Guerra a realizar contratos para a aquisição ou transformação de material de guerra destinado ao rearmamento do exército até determinada importância global, devendo inscrever-se no orçamento a parte que pode ser despendida em cada ano;

Atendendo a que neste caso especial não há razão para se exigir a aplicação do disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e a que, embora a houvesse, o seu cumprimento daria lugar à forçada publicação de numerosos decretos, com as consequentes demoras, o que mais embaraçaria ainda os contratos a realizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não se consideram abrangidos no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, os contratos para realização de despesas autorizadas pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, com destino à defesa nacional e a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, devendo porém os encargos resultantes desses contratos ter cabimento na correspondente verba orçamental do ano em que se realizarem, acrescida dos saldos disponíveis da mesma proveniência de anos económicos anteriores, o que será verificado na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:192

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia

de 650.000\$ destinado ao pagamento de emolumentos pessoais a funcionários do quadro geral do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:250.000\$, inscrita no n.º 4) do artigo 314.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É adicionada a importância de 650.000\$ à verba de 8:500.000\$, inscrita no capítulo 4.º, artigo 83.º e rubrica «Emolumentos das alfândegas», do orçamento das receitas em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:193

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 20.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 313.º, capítulo 16.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$, na verba de 200.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 216.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com a disposição do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 7 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do

decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936.

Da alínea n) para a alínea m) do n.º 2) do artigo 85.º, capítulo 4.º, 25.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1936. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:194

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à cidade de Castelo Branco, para execução do que dispõe o artigo 8.º do decreto-lei n.º 21:907, de 25 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Castelo Branco fornecerá água potável na área da cidade de Castelo Branco onde haja canalização geral, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios. Denominam-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Castelo Branco estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que pode ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os

requerentes, proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que, pela Câmara, sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º É obrigatória dentro das zonas da cidade de Castelo Branco em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 21:907, de 25 de Novembro de 1932.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Castelo Branco mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer, à Câmara Municipal, a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede, nem colocado o contador, sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 3\$, por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando superior.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deve ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor pode requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento de água, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será de 50\$ para os consumidores que utilizam contadores de 12 a 15 milímetros e de 150\$ para os que utilizam contadores de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial bem conceituada.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio, se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º O depósito de garantia a que se refere o artigo anterior reverterá a favor do cofre municipal se o depositante deixar de ser consumidor e não levantar o depósito dentro do prazo de três anos.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 21:907, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 6 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte maneira:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$01 e 1.000\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 1.000\$, consumo mínimo mensal de 6 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do

aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto os mesmos não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 24.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios quando forem eles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições deste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio enquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 25.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 26.º De acordo com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 21:907, durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal, ao abrigo do artigo 2.º do mesmo diploma, o preço máximo de venda da água ao público não poderá exceder 6\$30 por metro cúbico.

§ 1.º Findo o período de amortização, este preço baixará, não podendo exceder 2\$.

§ 2.º Quando o rendimento anual da água exceder 500.000\$, o preço da venda, por metro cúbico, expresso em escudos, baixará no ano seguinte de uma importância igual ao cociente da divisão daquele excesso pelo consumo particular, expresso em metros cúbicos, do último ano, e o excesso de receita será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 28.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e o aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal fará interromper o fornecimento da água aos consumidores voluntários e remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

§ 4.º A interrupção do fornecimento de água, nos termos do parágrafo anterior, não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 29.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 30.º A reclamação do consumidor contra a conta

apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 28.º e 29.º deste regulamento.

Art. 31.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 32.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para esse efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal, tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessórios, ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores, incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º Todos os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Art. 44.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente

regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

Decreto n.º 27:195

Considerando que o Império Colonial Português é constituído pelas oito colónias que fazem parte integrante do território da Nação;

Considerando que as publicações oficiais devem, por todas as formas, afirmar o princípio da unidade do Império;

Atendendo a que nos *Boletins Officiais* das colónias são publicadas, além das disposições que interessam particularmente a cada colónia, as de carácter geral que forem promulgadas na metrópole e nelas venham a ter execução;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e nos termos dos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No frontispício dos *Boletins Officiais* de todas as colónias e respectivos suplementos, será impresso entre a palavra «Boletim» e a palavra «Oficial», o escudo nacional, que não poderá ser substituído pelo brasão da colónia ou quaisquer outros emblemas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Portaria n.º 8:552

Atendendo a que há conveniência em evitar a permanência indefinida em determinada colónia dos funcionários do quadro comum dos serviços de saúde, impondo-se por isso o seu deslocamento periódico pelas diferentes regiões do Império, do que lhe advirão mais conhecimentos e portanto uma maior eficiência no desempenho da sua função, orientação que de resto já foi adoptada para alguns funcionários, como sejam aqueles a que se refere o artigo 133.º da Carta Orgânica;

Atendendo ainda a que a diversidade das condições climáticas e económicas das várias regiões do Império aconselha esse deslocamento a fim de se evitar que um funcionário se mantenha permanentemente em colónia menos favorecida;

Convindo porém ressaltar os casos excepcionais em que a deslocação do funcionário provoque inconvenientes ao serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 2.º do § 1.º do

artigo 10.º do decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que os funcionários do quadro comum dos serviços de saúde do Império sejam transferidos de colónia quando forem promovidos, orientação que deverá ser sempre seguida, salvo casos excepcionais em que a deslocação do funcionário acarrete perturbações ao serviço.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:196

Considerando a proposta apresentada pela Companhia de Moçambique para alteração do n.º 1.º do artigo 68.º do regulamento mineiro do Território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911;

Considerando que o sistema actual de estabelecimento de rendas e percentagens incidindo sobre o produto líquido da exploração apresenta vários inconvenientes, que especialmente se traduzem em dificuldades de liquidação, possibilidade de fraude e contestações, e que o mesmo sistema foi eliminado na legislação mineira da Metrópole, e não é seguido nos países coloniais vizinhos;

Com o parecer favorável do Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do artigo 68.º do regulamento mineiro do Território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911, passa a ter a redacção seguinte:

1.º Tratando-se de ouro e produtos secundários do ouro, incluindo a prata, a percentagem a pagar incidirá sobre a produção bruta mensal de ouro fino, e será:

Não excedendo a produção mensal 6^k,220 (200 onças de ouro fino), 1 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 6^k,220 (200 onças) mas não excedendo 12^k,441 (400 onças), 2 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 12^k,441 (400 onças), mas não excedendo 18^k,662 (600 onças), 3 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 18^k,662 (600 onças), mas não excedendo 24^k,883 (800 onças), 4 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 24^k,883 (800 onças), mas não excedendo 31^k,113 (1:000 onças), 5 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 31^k,113 (1:000 onças), mas não excedendo 62^k,226 (2:000 onças), 6 por cento.

Sendo a produção mensal superior a 62^k,226 (2:000 onças), 7,5 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:197

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da importância de 1.560\$, destinado ao pagamento da renda da casa da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 706.º «Encargos das instalações», n.º 1) «Rendas de casa», capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.560\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 698.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico, referente à mesma Escola.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, de 17 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria, em vigor no corrente ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

De «Material para o laboratório de ensaios mecânicos» — Para «Material para o laboratório de ensaios de combustíveis» 15.000,00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:198

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 10.740\$96, destinado a ocorrer às despesas com a remissão dos direitos dos adidos abrangidos pela alínea b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 9.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», do capítulo 2.º «Secretaria Geral», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936, do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Importâncias para fazer face à despesa com a remissão de funcionários adidos, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935».

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico é anulada a quantia de 10.740\$96, no n.º 10) do artigo 104.º, capítulo 7.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 5 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o actual ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 75.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Subsídios de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» 6.000,00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

